



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA ESFERA PENAL

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MAGISTRATURA

ORIENTANDO: TIAGO VALERIANO RODRIGUES JONAS

ORIENTADORA: PROF^a DR^a CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2022

TIAGO VALERIANO RODRIGUES JONAS

OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA ESFERA PENAL

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MAGISTRATURA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof^a Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2022

TIAGO VALERIANO RODRIGUES JONAS

OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA ESFERA PENAL

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MAGISTRATURA

Data da Defesa: 22 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Donizete Martins de Oliveira
Nota

OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA ESFERA PENAL

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MAGISTRATURA

Tiago Valeriano Rodrigues Jonas¹

Sofre-se hoje com uma expansão do acesso ao judiciário no cenário social brasileiro, seja por conta da mídia que cada vez mais provoca nas pessoas um anseio por “justiça” jogando holofotes nas pessoas dos criminosos e suas façanhas torpes. Nesse contexto, surge um protagonista, aquele que vai decidir o destino do criminoso, o juiz, bem, investido de jurisdição, ele julga e resolve se condena ou absolve o acusado, bem, tamanho é o seu poder, que o direito brasileiro não se absteve de criar normas que regulem sua atuação, e o principal objetivo do trabalho é esse, apontar e estudar essas normas, e ressaltar a importância delas na preservação do Estado Democrático de Direito. Valendo-se de métodos como a pesquisa bibliográfica, entrevista, método histórico, pesquisa de campo e pesquisa documental, visa-se demonstrar o quão nocivo é o entendimento equivocado dessa figura, e quais as consequências isso pode acarretar.

Palavras-chave: Legislação acerca do Magistrado. Código de Ética da Magistratura. Princípios Norteadores da Magistratura. Direito Penal e o Magistrado.

¹ Aluno do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email: tiagojonas2009@icloud.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a reflexão acerca das limitações do poder de julgar do Juiz, que é de urgente e extrema importância. Para qualquer um que entenda o Direito, o Juiz é quem dita a palavra final para os conflitos que chegam ao Judiciário. Então, se ele é dotado de tamanha autoridade, o que o impede de agir de má-fé? Ou então, extrapolar e fixar duras penas que não são proporcionais ao dano causado? Quais são os limites do poder de julgar e condenar do magistrado?

Para uma grande parcela da população, que desconhece da legislação, o Magistrado seria uma espécie de Deus, as partes (meros mortais) ante a impossibilidade de solucionar um conflito por conta própria, trazem para uma terceira pessoa, detentora de conhecimento infalível e imensurável, um conflito, para que este, resolva por eles.

É urgente que esse tipo de pensamento seja extinto, pois, o Juiz nada mais é do que um funcionário público, que como qualquer outro, está sujeito a falhas, e que julga as lides que chegam até ele, e é claro, é limitado por preceitos legais que o vão impedir de agir livremente conforme sua íntima vontade.

Nesse contexto, o trabalho tem como foco o estudo da importância desses limites da atuação do magistrado com ênfase na esfera penal, visando delimitar o seu poder de julgar e condenar, e, destacar a importância desses limites para a segurança jurídica e o bem-estar do Estado Democrático de Direito.

Em virtude de tudo isso, surgem várias dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa, como qual a origem histórica da figura do magistrado? Quais os limites da sua atuação na esfera penal? Qual a importância dos preceitos legais apresentados na manutenção do Estado Democrático de Direito? Por que a equivocada imagem de Juiz-Deus é nociva à segurança jurídica (ato jurídico perfeito)? Quais as principais consequências da má atuação do magistrado?

Portanto, poder-se-ia supor, respectivamente o seguinte, primeiro que conhecer a magistratura desde sua origem histórica, pode ajudar a compreender a importância da figura do juiz e a necessidade de regulamentar sua atuação; em segundo, no âmbito penal, em especial, é colocada em jogo a liberdade do

indivíduo e, por isso, é tão importante colocar termos nos poderes do magistrado; também, como dito no tópico acima, se os preceitos legais não forem observados e o juiz agir conforme sua vontade, a insegurança do Estado Democrático de Direito deixa de ser uma mera hipótese e passa a ser realidade, com prisões ilegais, perseguições desnecessárias e um possível retorno do antigo sistema inquisitório. Nesse sentido, a imagem de Juiz-Deus causa medo nas pessoas, e isso compromete a segurança jurídica, juiz é um funcionário público investido de autoridade suscetível a falhas e equívocos; é necessário distinguir prisões arbitrárias, condenações desproporcionais, perseguições penais desnecessárias.

Ter-se-á por objetivo principal: Indicar a importância dos princípios norteadores da magistratura, com ênfase na esfera penal. na preservação do Estado Democrático de Direito.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão primeiramente, no capítulo I: Estudar a origem histórica do magistrado e analisar a legislação que cerceia a carreira da magistratura, em seguida no capítulo II: apresentar os princípios que limitam a atuação do magistrado, com ênfase na esfera penal, e por fim, no capítulo III: Desconstruir a imagem de Juiz-Deus e apresentar e discutir episódios de extrapolação da atuação do magistrado.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de compreensão, e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável o estudo da importância desses limites de atuação do magistrado na esfera penal, visando delimitar o seu poder de julgar e condenar, e, destacar a importância desses limites para a segurança jurídica e o bem-estar do Estado Democrático de Direito.

SUMÁRIO

1 O MAGISTRADO	08
1.1 ORIGEM HISTÓRICA	08
1.2 CONCEITO, ATUALIDADE E OBJETIVOS	13
1.3 LEGISLAÇÃO.....	14
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MAGISTRATURA	17
2.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA.....	17
2.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	19
2.3 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA	21
2.4 PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL.....	22
2.5 PRINCÍPIO DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO.....	23
2.6 PRINCÍPIO DA CORTESIA	24
2.7 PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA	25
2.8 PRINCÍPIO DO SIGILO PROFISSIONAL	26
2.9 PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO	27
2.10 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HONRA E DECORO.....	28
3 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS	29
3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	31
3.2 JUIZ-DEUS.....	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1 O MAGISTRADO

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

Para melhor desenvolver o tema a ser estudado, torna-se imperioso conhecer a história e a origem da figura do Magistrado, uma vez que o presente trabalho tem como foco a esfera penal, limitaremos os dados históricos à Justiça Estadual (residual).

A história das atuais Justiças Estaduais remonta aos tempos das colônias, quando foram criadas as Capitânicas e as Comarcas e instalados os primeiros Tribunais de Relação do Brasil:

- a) Bahia, em 1609;
- b) Rio de Janeiro, em 1751;
- c) Maranhão, em 1813;
- d) Pernambuco, em 1822.

Nos primórdios da ocupação portuguesa no Brasil, a Coroa dividiu o território em enormes fatias de terra, as Capitânicas Hereditárias. Os Donatários, por sua vez, exerciam a aplicação das leis diretamente ou através de Ouvidores por eles designados, com jurisdição sobre a Justiça Cível e Criminal. Tal sistema vigorou até o início do Governo-Geral, em 1548, que reduziu o poder dos Donatários.

Segundo Salgado (1985), até o Alvará de 5 de março de 1557, não era permitida, sequer, a entrada de fiscais régios nas Capitânicas, a fim de verificar e fiscalizar a aplicação da Justiça e os possíveis abusos cometidos pelos Donatários. A autora afirma que, a partir de 1548, inicia-se a estruturação da Justiça na Colônia:

Assim, a partir de 1548, estruturou-se, em linhas básicas, o arcabouço da administração judicial na colônia. É importante ressaltar que essa estrutura se subdividia em outras instâncias além das abrangidas pelas demais áreas, limitadas ao governo-geral, às capitânicas e aos municípios (SALGADO, 1985, p. 207-208).

Na primeira metade do século XX, criou-se o cargo de Juiz de Vintena para os locais com população entre 20 e 50 habitantes, e Juiz Ordinário para os locais com população maior.

O provimento do cargo se dava através da eleição de um cidadão entre os moradores, realizada pela Câmara Municipal (SALGADO, 1985, p. 207-208). Os ocupantes do cargo não eram magistrados de carreira, não lhes sendo exigido possuir formação jurídica. Havia ainda, na maioria das comarcas, um Ouvidor nomeado pelo Donatário e, a partir de 1557, pelo próprio Rei.

Conforme Salgado (1985), no final do século XVII, chegam ao Brasil os Juízes de Fora, magistrados de carreira, nomeados diretamente pelo Rei. Esse fato, juntamente com a criação da Relação da Bahia em 1609, significou maior presença da justiça especializada, composta por magistrados com formação jurídica, além de representar um esforço da Coroa na fiscalização da administração da justiça e na tentativa de coibir os abusos de seus aplicadores.

A Carta Régia de 26 de agosto de 1758 criou as Juntas de Justiça nas Capitanias; o Alvará de 18 de janeiro de 1765 determinava que: em todos os lugares do Brasil onde existissem ouvidores, se formassem juntas de justiça compostas pelo ouvidor, como presidente e relator, e dois adjuntos, que poderiam ser ministros letrados ou bacharéis formados (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 32).

No início do Período Imperial, com a outorga da Constituição de 1824, há uma reestruturação da Justiça no Brasil, com a relativa independência do Poder Judiciário. Contudo, as regras para ingresso na Magistratura prosseguem as mesmas do Período Colonial, ou seja, o Monarca é quem escolhe e nomeia os Magistrados.

Criado em 1827, o cargo de Juiz de Paz, provido por cidadãos eleitos, sem exigência de formação específica, permitia a participação da comunidade nos feitos da Justiça. Nesse mesmo sentido, a Disposição Provisória de 1832 determinava que em cada comarca haveria Juízes de Órfãos, Municipais, Promotores Públicos e um Juiz de Direito, todos nomeados pelo Imperador entre os bacharéis formados em Direito, com idade maior que 21 anos e que tivessem ao menos um ano de prática de foro. Mas a grande inovação era mesmo o Júri, formado por eleitores que anualmente eram alistados para julgarem devassas e querelas em processo público e oral. Contudo, tais mudanças vigoraram por menos de dez anos (VAINFAS, 2002, p. 452).

O Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850, determinava que os Juízes de Direito deveriam ser nomeados pelo Imperador, dentre cidadãos, bacharéis em

Ciências Jurídicas, após servirem como Juiz Municipal, de Órfãos, ou Promotor Público. Definia, ainda, que os bacharéis habilitados deveriam ser matriculados numa lista organizada pelo Oficial Maior da Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, com base nas informações prestadas pelos Presidentes de Província e pela documentação apresentada pelo requerente.

O fato de as nomeações e promoções serem feitas pelo próprio Imperador, Dom Pedro II, mostra a centralização de poder, característica da concepção de estado uno, do Império. O Imperador fazia as nomeações, sempre ouvindo o Conselho de Estado e a Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, observando as recomendações e pareceres dos Presidentes das Relações e das Províncias. Porém, ainda não havia menção a concursos para a aferição de conhecimentos dos postulantes aos cargos da Magistratura.

Ao final do período imperial, pelo Decreto n. 2.342, de 1873, foram criadas mais sete Relações, consolidando-se as quatro então existentes no total de 11 tribunais, dispendo seu art. 1, § 1º:

As Relações existentes e as novamente creadas terão por districtos os territorios seguintes:

- 1º Do Pará e Amazonas, com séde na cidade de Belém.
- 2º Do Maranhão e Piahy, com séde na cidade de S. Luiz.
- 3º Do Ceará e Rio Grande do Norte, com séde na cidade da Fortaleza.
- 4º De Pernambuco, Parahyba e Alagôas, com séde na cidade do Recife.
- 5º Da Bahia e Sergipe, com séde na cidade do Salvador.
- 6º Do Municipio Neutro, Rio de Janeiro e Espirito Santo, com séde na Côrte.
- 7º De S. Paulo e Paraná, com séde na cidade de S. Paulo.
- 8º Do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, com séde na cidade de Porto Alegre
- 9º De Minas, com séde na cidade de Ouro Preto.
10. De Mato Grosso, com séde na cidade de Cuiabá.
11. De Goyaz, com séde na cidade de Goyaz (grafia original).

Foi, com o advento da República e de sua Constituição de 1891, que o concurso, ainda em moldes diferentes dos atuais, apareceu como exigência para o ingresso na carreira, acompanhado da necessidade de cumprimento de noviciado (consiste no efetivo exercício da Advocacia e prática do foro, por cinco anos, ou dos cargos de Juiz Substituto, Juiz de Paz e Promotor de Justiça, por quatro anos no Estado.).

A Constituição do Estado de Goiás de 1891, trazia em sua seção III, capítulo I a organização do Poder Judiciário:

Art. 89 – O Poder Judiciário terá por órgãos:

I – Um tribunal superior com sede na capital do Estado.

II – Juizes de direito.

III – O jury.

IV – Juizes districtaes.

Art. 90 – A competencia do poder judiciario abrangerá qualquer materia de natureza contenciosa, administrativa e criminal; sendo o unico poder de julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 91 – A magistratura compor-se-á dos juizes do tribunal superior e dos juizes de direito.

§ 1o – Os magistrados serão vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos.

§ 2o – Os juizes de direito, alem de vitalícios, serão inamovíveis, só podendo ser removidos á pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça a sua permanencia no lugar. Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do conselho municipal, da camara dos deputados, ou qualquer pessoa do povo. Julgando o tribunal superior procedente a remoção, communicar-o-á ao presidente, que declarará o juiz avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 92 – Os vencimentos dos magistrados serão fixados pela camara dos deputados.

Art. 93 – Os magistrados pelos crimes que commetterem, quer communs, quer de responsabilidade, serão processados e julgados pelo superior tribunal do Estado.

Art. 94 – Sempre que as partes preferirem, dar-se-á por arbitros o julgamento das causas em que não forem interessados menores, orphãos ou quaesquer interdictos. Da nomeação dos arbitros e acceitação delles se dará conhecimento ao juiz, que lhes marcará praso para a decisão e a homologará, ou os processará a requerimento da parte, sinão a tiverem proferido no praso. (grafia original).

Após esse período, a maior alteração que se teve no que diz respeito à carreira da magistratura, ocorreu no 1º governo de Getúlio Vargas (1930-1945). Com o advento da Lei nº 1.146, de 5 de setembro de 1930, que alterou a forma do concurso para ingresso na Magistratura, que até então era de provas, e passou a ser apenas de títulos, voltando a vigorar a antiga forma de seleção: “Art. 8. No art. 23 da lei 912, de 3 de setembro de 1925, depois da palavra - ‘a concurso’ - acrescente-se: ‘que será de documentos’. [...] Suprimam-se os artigos 25, 26, e 27 e seus paragrafos (os parágrafos são referentes à forma da prova).”

A Constituição Federal de 1934 foi a Constituição que deu origem às garantias aos magistrados que persistem ainda nos tempos atuais:

Art 64 - Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;
- b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;
- c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais, ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Uma importante alteração ocorrera na Constituição de 1937, no período do Estado Novo, o art. 92 (antigo art. 65 na Constituição de 1934), passou a permitir que os Juízes exercessem cargos em comissão e de confiança do Presidente da República. Ou seja, houve então, nesse período ditatorial uma significativa e explícita represália à independência do Poder Judiciário, pois, ao permitir que Juízes exercessem cargos de confiança de autoridades políticas, nada impedia que esses, se utilizassem dos poderes inerentes ao cargo do magistrado para satisfazer interesses próprios. Esse artigo teve vigência até a Constituição de 1946, quando novamente, foi proibido o exercício de atividades paralelas pelo juiz.

Muito pouco ocorreu com relação ao cargo de magistrado nos anos que se seguiram até a atualidade, uma importante Emenda do ano de 1969 merece destaque, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro, que definiu que o Tribunal de Justiça seria o realizador do concurso para Juiz, e não mais a Secretaria do Interior e Justiça:

Art.144 [...] I - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

A partir do exposto, tem-se um entendimento acerca da origem histórica da figura do Juiz, portanto, torna-se possível o estudo do conceito, da atualidade e dos objetivos do Magistrado.

1.2 CONCEITO, ATUALIDADES E OBJETIVOS

Têm-se múltiplos conceitos de magistrado, dos quais dois se destacam: (I) “Indivíduo investido de importante autoridade, que se exerce nos limites de uma jurisdição, com poder para julgar e mandar, ou que participa da administração política ou que integra o governo político de um Estado [...]” e (II) “Autoridade judiciária; membro do Poder Judiciário”.

A palavra Magistrado geralmente remete ao exercício do poder judiciário, em especial o Juiz de Direito. O Juiz de Direito, é aquele que preside o processo, e, resolve as demandas que chegam até ele observando a legislação vigente. Ou seja, é o julgador de demandas, que está investido de poder para isso, e que deve se pautar na imparcialidade e possuir grande saber jurídico.

Importante mencionar que existem espécies diferentes de juízes atualmente, sendo elas: a) Juiz Federal; b) Juiz Militar; c) Juiz Estadual; d) Juiz Do Trabalho; e) Juiz Eleitoral. Como o presente trabalho se limita à esfera penal, limitar-se-á ao conceito de juiz estadual. O Juiz Estadual, a grosso modo, atende às demandas que devem ser apreciadas na competência estadual, ou seja, todas aquelas as quais não tem justiça especializada.

Para se tornar um Juiz de Direito o indivíduo deve atender uma extensa série de **requisitos**, destaque-se que assim o é devido à responsabilidade inerente ao cargo:

- Ter-se graduado no curso de ensino superior de Direito e, portanto, constituir-se como bacharel em direito;
- Possuir comprovada atividade forense de no mínimo três anos. Este exercício se dá por meio de cargo, emprego ou função que exijam conhecimento jurídico, podendo ser o magistério, ou atividades exercidas como bacharel em direito após a formação no curso, ou atuação como advogado (devidamente inscrito na OAB), promotor, defensor ou até mesmo como conciliador, mediador ou árbitro;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Estar quite com as obrigações eleitorais e militar (se sexo masculino);
- Deve ser aprovado em concurso público que contém 5 etapas, sendo elas: 1) prova objetiva, 2) prova discursiva (na qual candidato deve

estruturar uma sentença), 3) verificação da vida pregressa do candidato, avaliação de exames físicos, psicológicos e mental, 4) prova oral, 5) verificação de títulos. E conseqüentemente nomeado para o cargo.

Após tomar posse como magistrado gozará de **garantias** previstas no art. 95 da CF:

- **Vitaliciedade:** após dois anos de ocupação na função o indivíduo só perderá o cargo se for condenado e a sentença que o julgar houver transitado em julgado.
- **Inamovibilidade:** só poderá ser alocado para outra sede se por interesse público ou seu consentimento, pois em regra deve permanecer na localidade em que tomou posse, previsto no edital de seu concurso.
- **Irredutibilidade de subsídio:** é defeso que sua renda seja reduzida por qualquer disposição seja judicial ou administrativa.

Após anos na função de magistrado poderá haver uma **promoção** para que o profissional atue como **desembargador**, tornando-se julgador de processos que tramitem na segunda instância do tribunal.

A profissão de juiz tem grande importância na atuação judiciária pois deve julgar frequentemente de forma justa e imparcial os processos de sua competência e com grande conhecimento jurídico.

1.3 LEGISLAÇÃO

A magistratura é regida pela Constituição Federal de 1988, em especial pelos seus artigos 93 e 95:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. “

Será regida também pela Lei Orgânica da Magistratura, que é a Lei Complementar nº 35/79. Ela dispõe sobre a organização do Poder Judiciário brasileiro, seu funcionamento, estrutura hierárquica e administrativa, bem como descreve as garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, direitos, deveres e penalidades cabíveis aos magistrados.

E por último, pelo Código de Ética da Magistratura, que traz os princípios pelos quais se norteia o Magistrado, tratados a seguir.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MAGISTRATURA

Questionava-se antes de 2008 a necessidade da criação de uma norma para regular o comportamento moral do Julgador, então, foi aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, o chamado Código de Ética da Magistratura Nacional do Conselho Nacional de Justiça, que traz, em seu artigo primeiro, todas as qualidades exigidas de um Magistrado.

O Código é uma síntese daquilo que se espera de um Juiz no exercício de sua função e em sua vida particular. É um lembrete ao Juiz de quele deve prezar pela Constituição Federal e pelas leis do país, buscando um fortalecimento das instituições e da plena realização dos valores democráticos. Ratifica o compromisso eterno do Juiz com a garantia e fomento da dignidade da pessoa humana, buscando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre os seres humanos. Sua abrangência o torna a verdadeira Carta de Princípios da Codificação da Ética do Magistrado.

Explicita-se a função judicial como responsável, juntamente com as demais tarefas estatais pela edificação da pátria fraterna, justa e solidária, com eliminação da miséria e redução das desigualdades e vedação ao preconceito. Promessa do constituinte de 1988 da qual o Judiciário é fiador e principal concitado a concretizar. Passa-se a elencar e contextualizar os princípios da magistratura dentro da esfera penal.

2.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA.

A independência do Juiz é um dos postulados do Estado Democrático de direito. Independência e Democracia são conceitos que estão intrinsecamente ligados. Esta opção de convívio político implica em assegurar autonomia do Poder Judiciário, da qual a independência do Juiz é corolário. Um verdadeiro Juiz só poderá ser Juiz se for independente. Sem a plena liberdade, o Juiz estará sempre preso a condicionamentos que irão limitar sua capacidade de solucionar as demandas.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 1º, *caput*, a situação jurídica do Brasil, qual seja: Estado Democrático de Direito, consagrando em seguida a harmonia entre os três poderes da União. A independência do Judiciário é assegurada mediante competência privativa e autonomia administrativa e financeira conferida aos Tribunais.

Explicitada a independência do Poder Judiciário, teria sido insuficiente a proclamação, não fora a ilação: garantir ao Magistrado a capacidade de aplicar o direito livre de interferência condicionantes. O julgador precisa estar inteiramente livre para o exercício de sua missão. Restar ao abrigo de influências que possam afetar o correto desempenho do dever. Pressões que podem até mesmo afetar sua parcela cidadã. As pressões exercidas sobre a persona Juiz não embaraçam exclusivamente o seu mister. Atingem também como ser humano e podem inclusive repercutir sobre suas vertentes familiares e cidadã.

A preocupação do legislador com essa qualidade, fez com que ela fosse elencada logo no art. 1º do Código de Ética da Magistratura, como condição pioneira, vindo antes dos outros princípios. Exatamente por constituir a essência da função judicial.

As cláusulas, admitem variadas interpretações, existindo por consequência, dissensão, e a leitura que se faz delas, e em sua grande maioria, imprecisa e incompleta. Saliente-se em uma primeira perspectiva: a independência externa – ou – seja, independência dos demais poderes e de

todas as exteriorizações da onipresença estatal, incluindo-se também a independência perante a sociedade.

Bem, aqui cabe então, uma primeira observação com relação à esfera penal, se o Juiz é independente perante a sociedade, ele, lógico, não pode usar como fundamento a paixão social para condenar ou absolver o acusado. Explica-se, por exemplo, o art. 312 do Código de Processo Penal. Nele, são elencados os motivos autorizadores da Prisão Preventiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Veja-se em sequência as condições de admissibilidade elencadas pelo art. 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ou seja, o clamor social não é motivo para decretar prisão preventiva, e por consequência, mesmo que sem essa intenção, é reforçado mais uma vez a independência do Juiz perante a sociedade.

Em 2005, no fervor do Caso Richthofen o Ministro Hélio Quaglia Barbosa no HC nº 41.182, afasta o clamor público como motivação para decretar a prisão preventiva (Habeas Corpus nº 41.182, Sexta Turma do STJ/DF, 2005).

Em 2008, o Superior Tribunal de Justiça, em rumoroso caso de repercussão nacional, que envolveu o homicídio de Isabella Nardoni, de cinco anos, pelo seu pai e madrasta, utilizou o clamor público como elemento de reforço para justificar a prisão. (Habeas Corpus nº 110.175, Quinta Turma do STJ/DF. 2008). No entanto, frisou que, sozinho, o clamor público não possui cautelaridade suficiente para permitir a segregação cautelar de alguém.

2.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Tema conexo com o princípio da independência. Não existe previsão constitucional expressa a respeito da imparcialidade. Apenas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem é prevista essa qualidade do Julgador. Nada obstante, ninguém recusa atribuir ao Magistrado a capacidade para manter imprescindível equidistância entre as partes, sendo então, requisito fundamental à realização do justo possível.

Giuseppe Chiovenda processualista italiano, foi uma forte influência para o processo civil brasileiro, pois, foi referência para a Escola Paulista de Processo e atribuía ao Juiz um papel de arbitrariedade dentro do processo, fazendo uma interessante e pertinente analogia a um jogo disputado pelas partes. Ao Juiz, caberia fazer cumprir as regras do jogo e a anunciar o resultado, sem interferir na atuação dos protagonistas litigiosos.

A expressão da imparcialidade estará presente no tratamento devotado ao Advogado, Promotor, Defensor, Partes e Testemunhas e, seguramente refletir-se-á na Decisão. Para que esteja justa impõe-se promover um devido processo dirigido com firmeza e equilíbrio. É da combinação das condutas parciais dos contendentes que nascerá em justa medida a Decisão Imparcial. Esta será a síntese das forças presumivelmente equivalentes e opostas que se digladiarão sob a égide do contraditório e do devido processo legal.

O Código de Processo Penal, objetivando conter a parcialidade, criou alguns institutos para que a *imparcialidade*, em sentido amplo, fosse protegida. Sob essa égide, encontram-se: o *impedimento*, a *suspeição* e a *incompatibilidade*, na medida em que, qualquer julgador sobre o qual paire dúvida acerca de sua *imparcialidade*, seja obstado de atuar naquela ação versada. A observância de tais

institutos possui caráter obrigatório. As causas de impedimento estão elencadas nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - Ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive

Essas hipóteses guardam relação com o *processo em curso*. Nesse caso, o magistrado que se enquadre em alguma das situações acima expostas será tolhido de funcionar na respectiva demanda. No entanto, a *suspeição* refere-se às circunstâncias extrínsecas ao litígio, relacionadas com o juiz ou com os indivíduos intimamente atados a este. Suas possibilidades estão previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - Se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - Se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - Se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Tanto o rol implementado para contextos de *impedimento*, quanto o rol planejado para cenários de *suspeição*, são considerados, majoritariamente, como taxativos. Já quando se está diante da *incompatibilidade*, vislumbra-se a possibilidade de integração das situações consideradas antagônicas à imparcialidade esperável do órgão jurisdicional, sem que, necessariamente, estas se encontrem explícitas em texto de lei. Sua previsão se encontra no artigo 112 do Código de Processo Penal:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição

2.3 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A transparência passou a ser imperativo para toda atuação estatal desde a promulgação da Constituição de 1988. Trata-se de um conceito republicano reforçado pela Constituição Cidadã, em parte pelo período autoritário anterior cultivava segredos, sigilos e uma pluralidade de atuações consideradas secretas.

O Código de Ética da Magistratura determina que a atuação do Magistrado deve ser sempre transparente, documentando-se seus atos sempre que possível, mesmo quando não for legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade exceto nos casos de sigilo contemplados em lei. Documentar ou não os atos processuais, não é ato discricionário do Juiz, é uma determinação que deriva de lei.

O princípio da transparência é uma exigência ética que se impõe ao Juiz no desempenho da sua função, determinando que suas decisões e atos processuais sejam claros e fundamentados, permitindo a compreensão do seu raciocínio jurídico e aferindo a justiça do processo.

No âmbito do direito penal e processual penal, o princípio da transparência é de extrema importância, pois a aplicação correta do direito e a observância dos princípios processuais garantem a efetivação da justiça, assim, deduz-se que significa que decisões judiciais devem ser fundamentadas e pautadas em critérios objetivos, baseados na lei e nas provas dos autos. Isso impede que o magistrado decida com base em critérios subjetivos ou em preconceitos, garantindo a imparcialidade do julgamento, afastando a possibilidade de prisões arbitrárias e injustas.

Além disso, o princípio da transparência exige que o magistrado permita o acesso aos autos do processo, garantindo que as partes tenham conhecimento das razões que fundamentaram a decisão. Isso contribui para a garantia do contraditório e da ampla defesa, que são princípios fundamentais do processo penal.

O princípio da transparência também é importante na fase de execução penal, pois exige que as decisões do magistrado sejam claras e acessíveis,

permitindo que o condenado tenha conhecimento dos requisitos para a concessão de benefícios, como progressão de regime e livramento condicional.

Em suma, o princípio da transparência do magistrado é um importante instrumento de garantia de direitos no âmbito do direito penal e processual penal, assegurando a imparcialidade do julgamento, o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à informação e a clareza nas decisões judiciais.

Um exemplo de situação em que um juiz não foi transparente em um processo penal (afastando o mérito político) é o caso do Ex-Juiz Sérgio Moro. Durante o processo que levou à condenação do atual presidente da República Lula da Silva, em 2017, foi divulgada uma conversa entre Moro e o procurador responsável pelo caso, Deltan Dallagnol, em que o juiz teria dado orientações ao Ministério Público sobre como conduzir a acusação. Essa conversa levantou dúvidas sobre a imparcialidade de Moro no processo e gerou críticas de que ele teria agido com falta de transparência e violado o princípio da imparcialidade.

2.4 PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

A integridade é a qualidade da pessoa que permanece inteira, ilesa, sem mutilação, sem contaminação no sentido literal do termo. A consulta ao léxico, indicará sinonímia ou ao menos analogia com castidade, equidade, honestidade, honradez, imparcialidade, incorruptibilidade, inocência, inteireza, justeza, plenitude, probidade, pureza, retidão, rigor, seriedade, virgindade e virtude. Não é modesta a pretensão do verbete. É tudo isso que ainda se ousa se esperar de um Juiz.

O Juiz precisa ser íntegro. A integridade de conduta do Magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, afirma o Código de Ética da Magistratura Nacional. Como é possível ser íntegro, incorrupto, se a condição do ser humano é a vulnerabilidade? Ser frágil, *caniço pensante*, na concepção do brilhante Blaise Pascal (1988). A criatura não está imune a sucumbir às mais variadas tentações, principalmente numa época já denominada pós-virtude

Mais uma vez, o código, reforça a necessidade da existência moral e da ética do Magistrado. Ao Magistrado brasileiro, exige-se a integralidade. É preciso ser íntegro se quiser corresponder às expectativas do sistema. Pois o ser humano chamado a julgar não pode situar-se num grau de inferioridade moral em relação àqueles sobre os quais incidirá seu julgamento.

Ao Juiz Brasileiro, é vedado receber benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. O objetivo dessa vedação é por óbvio, preservar a imagem debatida anteriormente, a da integridade do Juiz.

2.5 PRINCÍPIO DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

À figura do Juiz que está sendo construída nesses princípios, é esperado também que o magistrado deve ser diligente e dedicado no desempenho das suas atividades, cumprindo com zelo e presteza todas as suas obrigações

Isso significa que lhe incumbe sucintamente, a análise cuidadosa dos processos que lhe são atribuídos, a busca pela justa solução dos conflitos, a imparcialidade na tomada de decisões, a atenção aos prazos processuais e o respeito às normas jurídicas e aos direitos das partes. O princípio da diligência e da dedicação do magistrado é essencial para garantir a efetividade da justiça e a confiança da sociedade na atuação do Poder Judiciário.

No âmbito do Direito Penal, o princípio da diligência e dedicação do magistrado é especialmente importante, pois a liberdade e os direitos fundamentais dos réus estão em jogo. O juiz deve, portanto, tomar todas as medidas necessárias para garantir que a acusação seja provada além de qualquer dúvida razoável, a fim de proteger a inocência presumida do réu. Diligência e dedicação fatalmente conduzem – esse o propósito – à eficiência da Justiça.

2.6 PRINCÍPIO DA CORTESIA.

Para Silvia Bruti (2014) “O termo "cortesia" implica um amplo repertório de estratégias e convenções comportamentais adotadas por uma comunidade linguística para manter a harmonia e evitar conflitos abertos na interação. Sendo um fenômeno socio-pragmático, é regulado por fatores como o papel e o status dos interlocutores, relações de poder e solidariedade, proximidade ou distância emocional, confiança, envolvimento e outros fatores que determinam as escolhas linguísticas, de acordo com o contexto, registro, meio e canal de comunicação.”

Haveria necessidade de recordar a esse agente qualificado, selecionado pelos critérios mais rigorosos da meritocracia, de que além de tudo ele deve ser cortês, polido e bem-educado? A resposta, é lamentavelmente, sim. O que ocorre é que o atributo da cortesia, é personalíssimo, e é sinal de que a pessoa teve a chamada *educação de berço*, e ela nem sempre é acompanhada da erudição. Ao contrário, o privilegiado, aquele que chegou ao ápice da escolarização, muitas vezes é acometido da arrogância, refletindo por consequência no trato ríspido com os subalternos.

Em sua obra denominada “Da ética geral à ética empresarial”, o Magistrado e docente Universitário, Newton de Lucca, diz:

Fico me perguntando, às vezes – entre perplexo e estupefato – qual seria o grau de estarecimento de Pascal se visse após apregoar seu apurado *esprit de finesse*, consistente no cuidado, no zelo e amor que deveremos ter no contato com a realidade e com os outros em geral, a maneira hostil e belicosa com a qual certas pessoas tratam seus semelhantes, mesmo num meio escandalosamente mais privilegiado como aquele em que passo a maior parte do tempo de minha vida, vale dizer, entre o maior Tribunal Federal do País, e a maior Universidade da América Latina. (2009, p. 243)

O princípio da cortesia do magistrado é fundamental para o bom funcionamento do sistema de justiça criminal, pois ajuda a garantir a confiança do público no processo judicial e na imparcialidade do juiz. Quando um magistrado age com cortesia e respeito, ele ou ela demonstra um compromisso com a justiça e ajuda a garantir que todas as partes envolvidas no processo recebam um tratamento justo e equitativo.

Deploravelmente, a Magistratura é para muitas (não todas) pessoas a seara propícia para o surgimento de egos inflados. O reconhecimento dos méritos próprios muito bem avaliados por seus iguais, se não encontra eco junto aos demais, gera consequências danosas. Questão comum é a rispidez exagerada em relação aos subalternos. Juiz é condutor do processo, responsável pela unidade judiciária, não seu carrasco.

2.7 PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA.

Prudência é a virtude da cautela. É ela a capaz de prever e evitar inconveniências, perigos, consequências, indesejáveis. O Juiz no exercício de suas funções, tem um compromisso permanente com o outro. A relação com o outro consistente certamente em querer compreendê-lo, mas a alteridade, excede essa compreensão:

Não só porque o conhecimento de outrem exige, além da curiosidade, também simpatia ou amor, maneiras de ser distintas da contemplação impassível. Mas também porque, na nossa relação com outrem, este não nos afeta a partir de um conceito. Ele é ente, e conta como tal. (LÉVINAS, 2005, p.26)

O princípio prevê que o Juiz seja dotado de sapiência prudencial, que não ceda à impulsividade, às paixões, e que saiba sufocar o instinto para fazer prevalecer as razões.

Esse princípio, é um dos maiores correlatos ao Direito Penal, veja, o Juiz penal, deve colocar a prudência acima de muitas outras coisas, pois, no sistema criminal, a liberdade individual de alguém está em jogo, e deve-se agir com total cautela, abandonar todo seu emocional, todas as suas paixões, e agir conforme a razão, com o direito.

O princípio da prudência do juiz está intimamente relacionado ao direito penal e processual penal, pois o juiz tem o dever de tomar decisões prudentes e justas em relação à aplicação da lei penal e ao julgamento dos acusados. Na esfera do direito penal, o juiz deve aplicar a lei de forma cuidadosa e prudente, garantindo que a punição seja justa e proporcional ao crime cometido. Implica que o juiz deve considerar cuidadosamente as circunstâncias específicas do

caso em questão, incluindo a gravidade do crime, a culpabilidade do acusado e as consequências da sentença para o acusado e para a sociedade como um todo. É isso que se espera de um Juiz: atuação resultante de um juízo racional, a que se chega mediante sadia apreciação da causa.

O Magistrado deverá extrair o máximo de sensatez exigível de seu temperamento. Deverá domar as antipatias, os preconceitos e outras companhias maléficas, não raros presentes no processo complicado de formar a convicção e procurar antever o que é sua decisão causará, assim que proferida.

2.8 PRINCÍPIO DO SIGILO PROFISSIONAL.

A confidencialidade é a norma praticamente absoluta para o juiz. O Juiz, como servo da lei, tem enorme responsabilidade em relação ao sigilo profissional, e não desconhece o valor cometido pelo constituinte à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados. O objetivo, é garantir ao indivíduo a salvaguarda da “sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político.

Mais do que o dever de silenciar, o Juiz tem a obrigação da reserva. O encarregado de solucionar os problemas de terceiros, não pode propalá-los. Os angustiados que ocorrem à Justiça têm o direito inequívoco a não serem ainda mais atormentados com a divulgação de seus sofrimentos.

Presume-se que o Juiz é uma autoridade consciente das responsabilidades do seu cargo. Talvez não fosse necessário lembrá-lo de que sua atividade, por penetrar no âmago da intimidade dos desafortunados que necessitam dos préstimos da justiça, precisa ser confiável. Mesmo com essa presunção, o Código de Ética da Magistratura determina em seu artigo 27 que “o Magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre os dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.”

2.9 PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO.

O princípio do conhecimento e capacitação do juiz implica que o juiz deve ter um conhecimento sólido e atualizado do direito, das normas e das práticas jurídicas relevantes para o caso em questão. O conhecimento e a capacitação do juiz são de suma importância não apenas para garantir que ele tenha a habilidade técnica necessária para tomar decisões precisas e justas, mas também para assegurar que ele esteja ciente das nuances e das complexidades do caso em questão, bem como das implicações mais amplas das suas decisões.

Assim, é importante que os juízes participem de programas de formação e atualização regulares para se manterem atualizados sobre as novas tendências e desenvolvimentos do direito. Além disso, os juízes devem estar cientes das mudanças na legislação, nas decisões judiciais e nas práticas jurídicas para aplicá-las adequadamente nos casos que estão julgando.

O princípio do conhecimento e capacitação do juiz também é fundamental para garantir a imparcialidade e a justiça do sistema de justiça, proteger os direitos e as liberdades fundamentais das partes envolvidas no processo e manter a integridade e a credibilidade do sistema judicial. O melhor projeto, aquele que merece a atenção mais séria de qualquer Juiz é o de seu crescimento pessoal. Investir nas virtudes e combater os vícios. Estimular a reflexão, exercitar o autocontrole, intensificar a humildade, a paciência e a tolerância. Assumir compreensão ante às falhas alheias. Lutar contra a pretensão, não atender à gula egoística. Não se superestimar e não se subestimar.

Vale insistir no convite de prosseguir na exploração das potencialidades, até onde consigamos chegar. É isso que somos para José Antônio Marina (2009): “Somos nossas propriedades reais e o desdobramento imprescindível de nossas possibilidades. Híbridos de realidade e de possibilidade, somos cidadãos partilhados pela realidade e pelo desejo. Conjuguar a realidade e a possibilidade é a grande arte da invenção.”

Coloca-se aqui uma frase muito pertinente de um homem à frente de seu tempo, o celebre Leonardo da Vinci (2023):

Pouco conhecimento faz com que as pessoas se sintam orgulhosas. Muito conhecimento, que se sintam humildes. É assim que as espigas sem grãos erguem desdenhosamente a cabeça para o céu, enquanto as cheias as baixam para a terra, sua mãe

Assim, é imperioso dizer que o conhecimento é a chave para o progresso e para a evolução da humanidade.

2.10 PRINCÍPIO DO DIGNIDADE HONRA E DECORO

No momento em que o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana, ele conferiu densidade singular a esse entendimento. Nesse aspecto, aqui nessa esfera, a dignidade se relaciona com a respeitabilidade da função judicial.

A função judicial também se reveste de acatamento, apreço, consideração, distinção e fama. E é isso que se denomina honra, um atributo cujo cabem duas faces: a subjetiva, sendo a honra algo obtida a partir da autoanálise do interessado, aquele valor em que a pessoa se autoavaliou e a honra objetiva, que é aquela em que as pessoas são avaliadas pelos demais.

Exercer a judicatura é um mister honroso. E, aos seus integrantes é exigido não macular a imagem e a simbologia inerente à arte de julgar. Em virtude de comportamento que pode ser considerado desonroso, a instituição já foi muitas vezes arremessada ao lado da incompreensão.

O decoro é brio, circunspecção compostura, decência e pundonor. A falta de decoro é algo que não pode ser tolerada por nenhuma instituição que se vincula à qualidade intrínseca de seus membros. E se algum de seus membros tropeçar nas exigências da lisura, recaem sobre todos as consequências morais. A dignidade, a honra e o decoro são valores que transcendem as leis e as normas, e devem ser cultivados em todas as esferas da vida. “A dignidade pessoal e a honra não podem ser protegidas por outros, devem ser zeladas pelo indivíduo em particular.” (Mahatma Gandhi) (Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTE5OTU/>).

Vistos os princípios, é chegada a hora de ver a importância da aplicação e observação deles.

3. IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

O presente trabalho foi praticamente embasado inteiro no livro “Ética da Magistratura” de José Renato Nalini (2019). Pois bem, no decorrer de seu desenvolvimento, em um certo momento, após algumas pesquisas a respeito do autor, vi que o mesmo não representa aquilo que escreve, pensei no primeiro momento em abandonar o livro e procurar em outras fontes, contudo, no decorrer dos dias em que passei buscando outras referências, pensei em outra alternativa. Usar esse pequeno espaço pra fazer essa mini crítica às atitudes do autor. E reforçar meu posicionamento totalmente contrário ao posicionamento do autor. Falarei de dois casos.

Então, começo pelo seguinte. Em 2014, quando indagado sobre o auxílio-moradia recebido por Magistrados, quando ainda era presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o autor José Renato Nalini,(2019) disse explicitamente, : “aparentemente o juiz brasileiro ganha bem, mas tem 27% de desconto de Imposto de Renda, tem que pagar plano de saúde, tem que comprar terno e não dá para ir toda hora a Miami comprar terno.”

A frase mencionada traz uma visão parcial e superficial da realidade dos juízes brasileiros, e pode ser problemática quando relacionada à ética do magistrado. Primeiramente, é importante ressaltar que a escolha pela carreira da magistratura deve ser motivada pelo interesse em contribuir para a justiça e o bem comum, e não pela perspectiva de ganhos financeiros. Os juízes têm um papel fundamental na garantia do Estado de Direito e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, e devem pautar suas decisões de forma imparcial e fundamentada na lei.

Além disso, a frase sugere que os juízes são prejudicados por descontos de Imposto de Renda e gastos com plano de saúde e vestimenta, mas esses são fatores que afetam a maioria dos trabalhadores brasileiros. Não se pode esperar

que os juízes tenham privilégios em relação aos demais cidadãos, especialmente em um país com tamanhas desigualdades sociais como o Brasil.

Por fim, a sugestão de que os juízes precisam comprar ternos frequentemente para manter uma aparência adequada deve ser vista como uma superficialidade que não deveria ser levada em consideração na avaliação da atuação ética do magistrado. O que importa é a competência e a imparcialidade do juiz em suas decisões, e não sua vestimenta.

Finalizo com a seguinte matéria. Em abril de 2016, enquanto Secretário de Educação do Estado de São Paulo, José Nalini, publicou uma polêmica e controversa carta aberta no site do Ministério da Educação. Intitulado “A Sociedade Órfã”. Transcrevo para fins didáticos a carta aberta:

Uma das explicações para a situação de anomia que a sociedade humana enfrenta em nossos dias é a de que ela se tornou órfã. Com efeito. A fragmentação da família, a perda de importância da figura paterna – e também a materna – a irrelevância da Igreja e da Escola em múltiplos ambientes, geram um convívio amorfo. Predominam o egoísmo, o consumismo, o êxtase momentâneo por sensações baratas, a ilusão do sexo, a volúpia da velocidade, o desencanto e o nihilismo.

Uma sociedade órfã vai se socorrer de instâncias que substituam a tibia parentalidade. O Estado assume esse papel de provedor e se assenhoreia de incumbências que não seriam dele. Afinal, Estado é instrumento de coordenação do convívio, assegurado das condições essenciais a que indivíduos e grupos intermediários possam atender à sua vocação. Muito ajuda o Estado que não atrapalha, que permite o desenvolvimento pleno da iniciativa privada. Apenas controlando excessos, garantindo igualdade de oportunidades e só respondendo por missões elementares e básicas. Segurança e Justiça, como emblemáticas. Tudo o mais, deveria ser providenciado pelos particulares.

Lamentavelmente, não é isso o que ocorre. Da feição “gendarme”, na concepção do *laissez faire, laissez passer*, de mero observador, o Estado moderno assumiu a fisionomia do *welfare state*. Ou seja: considerou-se responsável por inúmeras outras tarefas, formatando exteriorizações múltiplas para vencê-las, se autoatribuindo de tamanhos encargos, que deles não deu mais conta. A população se acostumou a reivindicar. Tudo aquilo que antigamente era fruto do trabalho, do esforço, do sacrifício e do empenho, passou à categoria de “direito”. E de “direito fundamental”, ou seja, aquele que não pode ser negado e que deve ser usufruído por todas as pessoas.

A proliferação de direitos fundamentais causou a trivialização do conceito de direito e, com esse nome, começaram a ser exigíveis desejos, aspirações, anseios, vontades mimadas e até utopias. Tudo a ser propiciado por um Estado que se tornou onipotente, onisciente, onipresente e perdeu a característica de instrumento, para se converter em finalidade. Todas as reivindicações encontram eco no Estado-babá, cuja outra face é o Estado-polvo, tentacular, interventor e

intervencionista. Para seu sustento, agrava a arrecadação, penaliza o contribuinte, inventa tributos e é inflexível ao cobrá-los.

Vive-se a paranoia de um Estado a cada dia maior. Inflado, inchado, inflamado e ineficiente. Sob suas formas tradicionais – Executivo, Legislativo e Judiciário. Todas elas alvos fáceis das exigências, cabidas e descabidas, de uma legião ávida por assistência integral. Desde o pré-natal à sepultura, tudo tem de ser oferecido pelo Estado. E assim se acumulam demandas junto ao Governo, junto ao Parlamento, junto ao sistema Justiça.

O Brasil é um caso emblemático. Passa ao restante do globo a sensação de que todos litigam contra todos. São mais de 106 milhões de processos em curso. Mais da metade deles não precisaria estar na Justiça. Mas é preciso atender também ao mercado jurídico, ainda promissor e ainda aliciante de milhões de jovens que se iludem, mas que poderão enfrentar dificuldades irremovíveis num futuro próximo.

No dia em que a população perceber que ela não precisa ser órfã e que a receita para um Brasil melhor está no resgate dos valores esgarçados: no reforço da família, da escola, da Igreja e do convívio fraterno. Não no viés facilitado de acreditar que a orfandade será corrigida por um Estado que está capenga e perplexo, pois já não sabe como honrar suas ambiciosas promessas de tornar todos ricos e felizes.” (Nalini, 2016).

Nalini (2016) atribui a responsabilidade da anomia social exclusivamente à “sociedade órfã”, sem considerar outras variáveis como a desigualdade social, a corrupção e a falta de investimento em políticas públicas. Além disso, ao afirmar que o Estado deve apenas controlar excessos e garantir igualdade de oportunidades, o autor parece minimizar a importância da atuação do Estado na promoção de direitos fundamentais, como a saúde, a educação e a segurança pública.”

Ante o exposto, reafirmo o compromisso do presente trabalho em reforçar a importância dos princípios que norteiam a carreira da magistratura e critico abertamente o autor, esperando sinceramente que o autor da carta leia mais seus próprios livros, e que, repense seus conceitos.

3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Diz o art. 1º da Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

(disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm,
acesso em: 07/05/2023)

Pois bem, define-se Estado Democrático de Direito como um modelo de Estado que se fundamenta no respeito às leis e à Constituição, bem como na proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, buscando garantir a igualdade perante a lei e a separação de poderes. O poder é exercido por instituições democráticas como o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que devem agir dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

Embora a legislação traga instrumentos que pareçam ditatoriais, cabe ao juiz aplicar a lei da maneira mais correta possível, em observância aos preceitos anteriormente expostos. Abaixo, embora possa soar como uma “escapada do tema”, na realidade, mostra bem a inconsistência do sistema penal, e a importância da eterna observância do Magistrado. Aqui, procurei trazer um instituto controverso a meu ver no direito penal, a prisão temporária, discorrerei agora alguns pontos problemáticos que merecem destaque:

Um dos principais problemas da prisão temporária é que a privação de liberdade prolongada sem condenação fere o princípio da presunção de inocência, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, embora não seja seu objetivo, a prisão temporária muitas vezes é utilizada como uma forma de pressionar o suspeito a confessar um crime ou fornecer informações que possam ajudar na investigação. Isso viola o direito ao silêncio e o direito de não produzir provas contra si mesmo, que são garantidos pela Constituição Federal.

Tentando ilustrar melhor a afronta da prisão temporária ao Estado Democrático de Direito, resolvi colocar aqui, um trecho de uma Decisão de um Juiz cujo trabalho, acho fantástico, o Dr. Denival Francisco da Silva, a Decisão versa sobre pedido de prisão temporária formulada pela Autoridade Policial.

Não há dúvida de que a medida cautelar de prisão temporária traz em si um ranço antidemocrático. Ainda que a legislação tenha sido

editada depois da Constituição de 1988, não coaduna com os princípios garantistas estabelecidos pelo novo paradigma democrático, instaurado com a nova ordem constitucional, após longo período de um regime de exceção e de trágicas lembranças às liberdades e aos direitos fundamentais.

O primeiro de seus defeitos relaciona-se ao próprio processo de elaboração da Lei nº 7.960/1989, a qual decorre de uma Medida Provisória.

A esse propósito, observa-se que o art. 62, §1º, I, “b”, da Constituição Federal, ao discorrer sobre referido instituto da Medida Provisória - instrumento legislativo criado como reserva legal para situações *urgentes e relevantes*, quando não se puder aguardar todo o processo de tramitação legislativo para elaboração do edito legal, e justo por isso, instituto de caráter excepcional, para matérias restritas – expressamente excluiu com matéria de seu interesse ou possibilidade de regramento, qualquer normativa de cunho penal ou processual penal.

Esse dado, por si só, fulmina a Lei 7.960/1989, por vício de origem. Passado este ponto, cabe observar que sob o aspecto material o instituto da prisão temporária também tem sua constitucionalidade duvidosa. De fato, a prisão para investigação (art. 1º, I), sem que haja elementos que possam associar o investigado à prática criminosa, remonta procedimentos do regime ditatorial.

Ninguém, em sã consciência, frente ao atual paradigma democrático, pode conformar-se com prisões dessa natureza, ou compreender o cerceamento de liberdade como a regra do sistema de punição.

Veja que a restrição de liberdade, nos ditames constitucionais e legais, já é em si medida excepcional, mesmo em caso de condenação criminal, como verdadeira *ultima ratio* (porque outras medidas despenalizadoras devem anteceder à solução extrema do aprisionamento, como, por exemplo: suspensão do processo, art. 89, Lei nº 9.099/1995; substituição de pena, art. 44, do Código Penal; *sursis*, art. 77, do Código Penal; fixação de regime mais brando, semiaberto e aberto).

Como solução de custódia cautelar, as restrições se impõem ainda de modo mais ascendente. Embora diante de medida acautelatória, não se pode confundir os requisitos ínsitos às cautelares no processo civil – *periculum in mora e fumus boni iuris*¹ – com aquilo que se exige no processo penal.

O direito em discussão e objeto de cautela na seara do direito processual civil, difere, claramente, do direito na esfera do processo penal. O interesse aqui em proteção é a liberdade e, porquanto, somente em situação de extremada excepcionalidade se poderá irromper a essa garantia.

Nesse sentido, somente quando houver interesse para investigação, considerando os riscos de que a liberdade poderá resultar, se caracterizado o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, se poderá cogitar da necessidade do decreto prisional cautelar.

Na situação, não se tem presente o requisito do *periculum in libertatis*, já que não foi indicado qual o risco que a liberdade do representado pode causar às investigações e mais, a prisão não é imprescindível para as investigações, tendo em vista que os indícios de autoria e materialidade já foram obtidos por meio das investigações realizadas pela própria Autoridade Policial.

(Juiz de Direito Denival Francisco da Silva, autos do processo: 5384915-67.2022.8.09.0051, 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, julgado em: 12 de agosto de 2022).

É fundamental que sejam estabelecidos critérios objetivos e claros para a aplicação de medidas cautelares, de forma a evitar excessos e abusos por parte das autoridades responsáveis pela sua aplicação. O Estado não pode deixar de exercer o seu poder de punir, mas deve fazê-lo de forma responsável e justa, garantindo sempre o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, alicerçados em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, tratando-se de uma profissão cujos atributos remontam, de certa forma, a uma figura tão elevada que às vezes possa parecer estar acima mesmo dos seres humanos - o que, é claro, não é verdade -, é necessário que o Magistrado se valha dos princípios anteriormente expostos, a fim de aplicar a lei penal da forma mais humana possível.

3.2 JUIZ-DEUS.

Em fevereiro de 2011, João Carlos de Souza Corrêa, Juiz de direito, pilotava um veículo no Leblon, na cidade do Rio de Janeiro, sem placa e sem portar a Carteira Nacional de Habilitação, ao parar numa blitz da lei seca, a Agente de Trânsito, Luciana Silva Tamburini, informou ao Magistrado, que o carro deveria ser levado para um pátio, tendo este, exigido que o carro fosse levado à uma delegacia, após discussões, o mesmo, teria dado voz de prisão à agente logo em seguida. Luciana proferiu a seguinte frase, “Juiz não é Deus.”

Trata-se de uma figura controversa o Juiz João Carlos de Souza Corrêa; não foi a primeira vez que se valeu do cargo para praticar arbitrariedades, já tendo inclusive se apropriado – em tese – de uma estátua de Dom Quixote De La Mancha, personagem curioso criado pelo dramaturgo Miguel de Cervantes, talvez tenha se identificado com as façanhas miraculosas do personagem. Quem poderá dizer?

Além de João Carlos e Renato Nalini (2019) – já devidamente criticado lá em cima -, alguns outros merecem destaque, e é nisso que vamos focar agora. Marcelo Baldochi, Juiz do Estado do Maranhão, após perder um voo que ia de São Luís do Maranhão para Ribeirão Preto em São Paulo, deu voz de prisão a

três funcionários da TAM, o mesmo, após a repercussão do caso, e claro, o devido processo legal, foi afastado de suas funções. O Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo, que presidiu a comissão de sindicância do TJ-MA, propôs o afastamento do juiz, e na época disse ao GLOBO que "ficou evidenciado, no caso, o abuso de autoridade do magistrado e seu mau exemplo para o todo o Poder Judiciário". (SENADO, 2014).

Os poderes conferidos ao Juiz, devem ser usados, com total respeito aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição. Os casos acima expostos, maculam totalmente a imagem da Magistratura, e conferem ao Juiz, aos olhos da sociedade, uma falsa noção de que é um vilão. Infelizmente, episódios como estes colocam em dúvida a idoneidade e a capacidade dos magistrados de exercerem suas funções de forma justa e imparcial.

É importante lembrar, que Juiz é um funcionário público, ou seja, é um profissional que exerce uma função em nome do Estado ou de uma instituição pública, e cujo trabalho está relacionado ao bem-estar da coletividade. Assim, o papel do Juiz, é o de servir à sociedade, como todo funcionário público, devendo ter para com todos, respeito, empatia e urbanidade.

A imagem de um juiz-deus sugere que o juiz tem um poder absoluto e infalível, como se fosse uma divindade, capaz de decidir o destino das pessoas sem qualquer interferência ou questionamento. Essa imagem é extremamente nociva, e afasta o povo do judiciário, fazendo com que as pessoas percam a confiança na justiça e acreditem que não há possibilidade de obter um julgamento justo.

Além disso, o juiz que se coloca como Deus pode ser levado a tomar decisões autoritárias e abusivas, desrespeitando os direitos fundamentais dos cidadãos e ferindo os princípios democráticos. Isso pode levar a uma cultura de impunidade e medo, em que os juízes agem acima da lei e não são responsabilizados por seus atos.

Embora às vezes pareça exagero, não seria totalmente impossível o retorno ao sistema inquisitivo, posto que muitas vezes, o judiciário e a lei flertam com isso. É difícil, mas não impossível, e, às vezes, julgamentos que remontam a esse sistema, acontecem.

É importante que os juízes sejam vistos como profissionais que estão ali para garantir a aplicação da lei e a justiça, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Eles não devem ser vistos como seres superiores ou infalíveis, mas como pessoas que estão sujeitas a erros e críticas, e que devem sempre buscar aprimorar seu trabalho para garantir a justiça e a equidade.

CONCLUSÃO

O juiz de Direito está presente na legislação brasileira desde a época do Brasil colônia, inicialmente na Constituição Federal e nas constituições estaduais. O cargo é cercado de uma série de requisitos, garantias e princípios e justamente por isso existe por parte da população a impressão de que referido cargo poderia dar aos juízes uma espécie de poder acima de tudo e de todos. Ao analisar-se todos os requisitos e garantias inerentes ao cargo observa-se que todos são necessários para o fiel e bom desempenho do cargo.

Com base no que foi exposto, e especialmente através dos casos citados, é possível concluir que embora a figura do juiz possa ser vista de maneira controversa e envolta em dogmas e conceitos errôneos, é importante lembrar que ele é um ser humano sujeito a falhas e não deve ser temido ou fazer-se temido.

Dado o poder que lhe é conferido, é essencial que o juiz esteja sempre atento aos limites de sua atuação e faça autocrítica constantemente. Ele deve ter uma postura compatível com sua profissão, ser imparcial, correto e justo, além de independente e resistente a interferências externas. A transparência também é fundamental, assim como a cortesia em relação às partes envolvidas e a todos os outros.

O juiz deve agir sempre com cautela e confidencialidade, reconhecendo a importância de seu papel para agir de maneira justa e equilibrada no sentido da melhor condução do processo para ser atingido o bem maior que é Justiça, não a satisfação pessoal dele ou das partes, procurando jamais se afastar desses ideais e princípios aqui elencados.

**THE LIMITS OF THE MAGISTRATE'S PERFORMANCE IN THE CRIMINAL
SPHERE**
GUIDING PRINCIPLES OF THE JUDICIARY

ABSTRACT

Today we suffer from an expansion of access to the judiciary in the Brazilian social scenario, either because of the media that increasingly provokes in people a yearning for "justice" throwing spotlights on the people of criminals and their crooked exploits. In this context, a protagonist emerges, the one who will decide the fate of the criminal, the judge, well, invested with jurisdiction, he judges and resolves whether to convict or acquit the accused, well, size is his power, that Brazilian law has not refrained from creating norms that regulate his performance, and the main objective of the work is this, to point out and study these norms, and to emphasize their importance in the preservation of the Democratic Rule of Law. Using methods such as bibliographic research, interview, historical method, field research and documentary research, it aims to demonstrate how harmful the misunderstanding of this figure is, and what consequences this can entail.

Keywords: *Legislation About the Magistrate. Code of ethics of the judiciary. Guiding Principles of the Judiciary. Criminal Law and the Magistrate.*

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) – Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei complementar 35/79)**. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35BRASIL. Acesso em 01/01/2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Agência de Notícias do Senado. Juiz é afastado de suas funções. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505033/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01/01/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 41.182 - SP**. (2005/0010479-2), Sexta Turma. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 28 de junho de 2005, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500104792&dt_publicacao=05/09/2005 Acesso em: 03 abril de 2023)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 110.175 - SP** (2008/0145884-9). Quinta Turma. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09 de setembro de 2008, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=815858&tipo=0&nreg=200801458849&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20081006&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 03 abril de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 1-2, 18 set. 2008.

DA COSTA VAL, Andressa Vânessa. **Juízes, o provimento dos cargos ao longo da história da Justiça do Brasil**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/447/1/NHv1972011.pdf> Acesso em: 02 de Dezembro de 2022.

DA VINCI, Leonardo. **O Pensador**. Citações Leonardo Da Vinci. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/leonardo_da_vinci/. Acesso em: 21/01/2023.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**, Quartier Latin: São Paulo, 2009.

ELIZARDO, Marcelo. **G1**. Juiz analisa conduta de juiz que deu voz de prisão a agente em blitz no Rio. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/cnj-analisa-conduta-de-juiz-que-deu-voz-de-prisao-agente-em-blitz-no-rio.html>, acesso em: 09/05/2023.

GUIMARÃES, Andressa Viana. **Colaboração premiada: os limites da atuação do juiz criminal**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

LÉVINAS, 2005 Emmanuel. **Entre Nós – Ensaio sobre a alteridade**. Vozes: Petrópolis, 2005.

NALINI, JOSÉ ROBERTO, **Ética da Magistratura, Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional**, São Paulo, Revista dos Tribunais. 2019.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. São Paulo: Abril Cultural, 1988. (Coleção Os Pensadores, Artigo VI, p. 347 - 348)

RODAS, Sérgio. TJ-RJ aplica advertência a juiz que se apropriou de estátua de Dom Quixote. **Revista Consultor Jurídico**. 27/09/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-27/tj-rj-pune-juiz-apropriou-estatu-dom-quixote>. Acesso em: 09/05/2023.

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM SÃO PAULO. Jose Roberto Nalini. 2016. **A sociedade órfã**, <https://www.educacao.sp.gov.br/a-sociedade-orfa>. Acesso em :20/01/2023.

SILVA, Ricson Moreira Coelho da. **A mutabilidade das normas constitucionais e os limites de atuação do juiz**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27012015-162357/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2022.

VALOR - São Paulo. Política. Notícias. **Revista Valor**. Revista Revela Mensagens de Moro e Dallagnol obtidas pela Defesa de Lula. Valor Econômico, disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/revista-revela-mensagens-de-moro-e-dallagnol-obtidas-pela-defesa-de-lula.ghtml>.) Acesso em :01/novembro/2021.